



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

RESOLUÇÃO Nº 1668, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Resolução nº 1600, de 08 de maio de 2024.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados a ementa, o art. 1º e o art. 26 da Resolução nº 1600, de 08 de maio de 2024 (DOU de 09-05-2024, Seção 1, págs. 256-259), bem como incluído parágrafo único ao art. 1º, nos seguintes termos:

Ementa: “Estabelece diretrizes e normas relacionadas à concessão de patrocínios e apoio institucional no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs”. (NR)

[...]

“Art. 1º A concessão de patrocínio ou de apoio institucional pelo Sistema CFMV/CRMVs – compreendendo o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs) – é regida pelas diretrizes e regras contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Esta Resolução aplica-se também aos CRMVs, que deverão adotar as diretrizes e normas aqui previstas, ajustando-as ao seu âmbito de competência e à sua estrutura administrativa, de modo a assegurar a uniformidade e a efetividade da aplicação no Sistema CFMV/CRMVs”. (NR)



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

[...]

“Art. 26. A relação dos projetos patrocinados deverá ficar acessível a todos os interessados no Portal de Transparência do respectivo Conselho, resguardados os casos de confidencialidade devidamente justificados”. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida
Presidente
CRMV-BA nº 1130

José Maria dos Santos Filho
Secretário-Geral
CRMV-CE nº 0950

Publicada no DOU de 11/09/2025, Edição 173, Seção 1, página 138

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 173, quinta-feira, 11 de setembro de 2025

ofício". Repdo: LEANDRO BASTOS - CRECI 179.743; 19- Processo-COFECI nº 1259/2023. Recte e Recto: CRECI 2º Região/SP - "ex officio". Repdo: FELIPE GONZÁLES FLORENDO - CRECI 170.494. 20- Processo-COFECI nº 1315/2023. Recte e Recto: CRECI 2ª Região/SP "voluntário". Repdo: JOÃO DE DEUS VIEIRA DE MESQUITA - CRECI 140.203; 21- Processo-COFECI nº 1320/2023. Recte e Recto: CRECI 2ª Região/SP "voluntário". Repdo: MARIA APARECIDA SANCHEZ MESQUITA - CRECI 126.342; 22- Processo-COFECI nº 4072/2023. Recte: IGOR ALMEIDA DE JESUS - CRECI 195.777; Recto: CRECI 2ª Região/SP; 23- Processo-COFECI nº 1324/2023. Recte: MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI 53431; Recto: CRECI 1ª Região/RJ; 24- Processo-COFECI nº 1925/2023. Recte: LEAL IMOVEIS LTDA - ME - CRECI 17428; Recto: CRECI 1ª Região/RJ; 25- Processo-COFECI nº 1967/2023. Recte: MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI 53431; Recto: CRECI 1ª Região/RJ; 26- Processo-COFECI nº 1973/2023. Recte: LEAL IMOVEIS LTDA - ME - CRECI 17428; Recto: CRECI 1ª Região/RJ; 27- Processo-COFECI nº 2012/2023. Recte: MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI 53431; Recto: CRECI 1ª Região/RJ; 28- Processo-COFECI nº 2111/2023. Recte: MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI 53431; Recto: CRECI 1ª Região/RJ; 29- Processo-COFECI nº 2168/2023. Recte: MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI 53431; Recto: CRECI 1ª Região/RJ; 30- Processo-COFECI nº 2014/2023. Recte: NITERÓ ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI 14947; Recto: CRECI 1ª Região/RJ.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2025
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.153, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Altera o anexo da Resolução nº 1.148, de 28 de fevereiro de 2025, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e resolve:

Art. 1º Alterar o anexo da Resolução nº 1.148, de 28 de fevereiro de 2025, publicada no D.O.U. em 13 de março de 2025, Seção 1, Pág. 136, que passa a vigorar conforme o anexo desta Resolução.

Art. 2º As cartilhas de identidade profissional emitidas de acordo com Resoluções anteriores continuarão válidas.

Parágrafo único. Os Crea que ainda possuírem insumos para a correção de cartilhas de identidade profissional no modelo adotado por Resoluções anteriores, poderão continuar a confeccioná-las em papel, em caráter transitório, até o esgotamento dos estoques de insumo ou a realização de novos processos licitatórios necessários para a confecção da cartilha profissional no novo modelo.

Art. 3º Revogam-se os artigos 4º e 5º da Resolução nº 1.148, de 2025.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS MARCHESE MARINELLI
Presidente do Conselho

DECISÃO NORMATIVA Nº 123, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I do Regulamento do Confeas, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, decide: decide:

Art. 1º Instituir a Política de Gestão de Riscos e Controles Internos do Sistema Crea/Creas e Controles Internos do Sistema Confeas/Creas e Mútuas.

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º Os princípios da gestão de riscos compreendem a competência, a integridade, a responsabilidade, o comprometimento, a transparência, a sistematicidade, a melhoria contínua e o alinhamento estratégico.

Art. 3º Os objetivos desta Política incluem a promoção da eficiência e eficácia operacional, o apoio à missão institucional, a consolidação da cultura de gestão de riscos e a qualificação da tomada de decisões.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA PARA A GESTÃO DE RISCOS

Art. 4º A gestão de riscos será baseada no Modelo das Três Linhas, definindo papéis e responsabilidades de forma clara e integrada.

§ 1º A Primeira Linha (unidades operacionais) é responsável pela gestão dos riscos inerentes aos seus processos e pela manutenção dos controles internos.

§ 2º A Segunda Linha (unidades de suporte técnico) é responsável por monitorar, orientar e dar apoio metodológico às atividades da Primeira Linha, garantindo a conformidade e a eficácia dos controles.

§ 3º A Terceira Linha (Auditoria Interna) é responsável por fornecer uma avaliação independente e objetiva sobre a eficácia da governança, da gestão de riscos e dos controles internos.

Art. 5º Os proprietários de riscos são responsáveis por identificar, analisar e avaliar os riscos de seus processos, elaborar planos de ação e monitorar a efetividade dos controles.

Art. 6º É facultada a criação de comitê, no âmbito de cada Entidade, responsável por assessorar a alta administração nos aspectos relativos à gestão de riscos.

CAPÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º O Conselho Diretor ou Diretoria deve aprovar a Política de Gestão de Riscos e o apetite a riscos da Entidade, bem como monitorar os riscos críticos e de alto impacto.

Parágrafo único. Os Crea deverão encaminhar ao Crea da Política de Gestão de Riscos e às demais medidas previstas no caput até o último dia útil do mês de julho de cada ano-calendário.

Art. 8º A Presidência é responsável por promover o engajamento e o comprometimento com a gestão de riscos.

Art. 9º A unidade de controle interno, auditoria interna e/ou eventual comitê instituído na Entidade prestará apoio técnico à alta administração, de acordo com suas atribuições.

CAPÍTULO IV - DA GESTÃO DE RISCOS E CONTROLES INTERNOS

Art. 10. A gestão de riscos deve ser um processo contínuo de identificação, análise, avaliação, tratamento e monitoramento.

Parágrafo único. As metodologias e ferramentas devem ser dinâmicas e fornecer informações úteis para a tomada de decisões.

Art. 11. A Matriz de Riscos será utilizada para classificar os riscos em níveis (Crítico, Alto, Moderado, Pequeno) com base na probabilidade e no impacto, orientando as estratégias de tratamento.

Art. 12. O tratamento de riscos deve visar na mitigação, aceitação, transferência ou eliminação, com base na análise custo-benefício e alinhamento com o apetite a riscos.

Art. 13. Os controles internos devem ser implementados para enfrentar os riscos, visando a salvaguarda de ativos e a conformidade.

Art. 14. A comunicação de riscos deve ser clara, objetiva e tempestiva, garantindo a transparência e a prestação de contas.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As Entidades do Sistema Confeas/Creas e Mútuas terão um prazo de até 12 (doze) meses, contados da publicação desta Decisão Normativa para implementar esta Política, podendo regulamentar aspectos técnico-operacionais em normativos próprios.

Art. 16. Os casos omissos nesta Política serão dirimidos pela Diretoria ou Conselho Diretor, com apoio técnico da respectiva unidade de controle interno, auditoria interna e/ou eventual comitê instituído na Entidade, conforme o caso.

Art. 17. Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS MARCHESE MARINELLI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.667, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

Altera as Resoluções que especifica e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, resolve:

Art. 1º Acrescentar o § 4º ao art. 10 da Resolução nº 1562, de 16 de outubro de 2023 (DOU de 18/10/2023, Seção 1, págs. 220 e 221), com a seguinte redação:

Art. 10

§ 4º O médico-veterinário ou zootecnista titular dos estabelecimentos caracterizados por natureza jurídica equiparada à pessoa física será considerado responsável técnico pelo mesmo, sendo facultada a homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica."

Art. 2º Alterar o § 3º do art. 33 da Resolução nº 1475, de 16 de setembro de 2022 (DOU de 19/9/2022, Seção 1, págs. 297 a 300), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33

Art. 33

§ 3º Os estabelecimentos pertencentes a médico-veterinário ou zootecnista, caracterizados por natureza jurídica equiparada à pessoa física, embora obrigados a registro, serão isentos do pagamento da taxa de registro e da anuidade". (NR)

Art. 3º Revogar o § 2º do art. 43 da Resolução nº 1475, de 16 de setembro de 2022 (DOU de 19/9/2022, Seção 1, págs. 297 a 300).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do Conselho

JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.668, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Resolução nº 1600, de 08 de maio de 2024.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, resolve:

Art. 1º Ficam alterados a ementa, o art. 1º e o art. 26 da Resolução nº 1600, de 08 de maio de 2024 (DOU de 09-05-2024, Seção 1, págs. 256-259), bem como inclusão parágrafo único ao art. 1º, nos seguintes termos:

Ementa: "Estabelece diretrizes e normas relacionadas à concessão de patrocínio e apoio institucional no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs". (NR)

Art. 1º A concessão de patrocínio ou de apoio institucional pelo Sistema CFMV/CRMVs - compreendendo o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs) - é regida pelas diretrizes e regras contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Esta Resolução aplica-se também aos CRMVs, que deverão adotar as diretrizes e normas aqui previstas, ajustando-as ao seu âmbito de competência e à sua estrutura administrativa, de modo a assegurar a uniformidade e a efetividade da aplicação no Sistema CFMV/CRMVs". (NR)

Art. 2º A seleção dos projetos patrocinados deverá ficar acessível a todos os interessados no Portal de Transparência do respectivo Conselho, resguardados os casos de confidencialidade devidamente justificados". (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do Conselho

JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA CREMEX SEI - Nº 26, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025

Institui Programa de Recuperação de Crédito no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia e dá outras providências.

O Presidente do Conselho REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEX, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Resolução CFM nº 2.374/2023, que fixa regras para cobrança, inscrição e execução de créditos na área de recuperação de crédito e dá outras providências, combinado com o § 2º do art. 6º da Lei nº 12.514/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a regularização dos débitos pendentes junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, e visando facilitar a quitação deles por parte dos devedores; resolve:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - PRCF, destinado a promover a regularização de débitos superiores ao estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, calculado mensalmente, correspondente a R\$ 250.000 (dois mil e quinhentos reais) considerando pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), desde outubro de 2011, seja por meio de multas ou conciliação na Justiça Federal, seja diretamente na tesouraria do CRM, e o programa dar-se-á por opção escrita.

Art. 2º O Programa tem como objetivo principal oferecer condições especiais para a regularização de débitos de natureza tributária, devidos ao CRM/BA, de forma a facilitar a regularização financeira dos médicos e empresas e promover a arrecadação de recursos para o adequado funcionamento dos serviços públicos oferecidos aos contribuintes.

Art. 3º Os interessados em aderir ao PRCF deverão formalizar sua intenção junto ao Financeiro do CRM/BA, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 4º desta Portaria, apresentando a documentação necessária e cumprindo as condições estipuladas para a negociação dos débitos.

Art. 4º A adesão ao PRCF implica na confissão irrevogável do débito e a existência expressa de qualquer discussão administrativa ou judicial que tenha por objeto o crédito não será aplicada a forma excepcional de pagamento prevista no art. 6º da Resolução CFM nº 2.374/2023.

Parágrafo Único - O prazo para adesão ao PRCF começa a partir do dia da publicação desta Portaria e finaliza-se em 14/11/2025.

Art. 5º O parcelamento do débito, independentemente do tipo, poderá ocorrer em até 12 (doze) vezes, desde que o valor da parcela não seja inferior a 20% (vinte por cento) de um salário-mínimo vigente, e será feito mediante assinatura de Termo de Confissão e Reconhecimento do Valor da Dívida, conforme estabelecido no Anexo I da Resolução CFM nº 2.374/2023.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.diaoficial.jus.br/autenticacao.php>, pelo código 051120250910038

